



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/COMAR/CGMAC/DILIC

PROCESSO Nº 02001.006625/2016-76

INTERESSADO: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: Subsídios para aplicação da Instrução Normativa nº02/2012 (IN 02/2012) para elaboração do Programa de Educação Ambiental (PEA) de empreendimentos no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal (LAF).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Considerando o caráter abrangente da Instrução Normativa (IN) nº 02/2012 e a diversidade de empreendimentos submetidos ao Licenciamento Ambiental Federal (LAF), verificou-se que sua aplicação tem gerado diversas interpretações as quais apontam a necessidade de alinhar e padronizar conceitos e procedimentos que subsidiem a sua aplicação por parte dos analistas ambientais da Diretoria de Licenciamento (DILIC). Diante disso, foi instituído o Grupo de Trabalho dos Programas de Educação Ambiental da DILIC (GT/PEA/DILIC) por meio da Portaria Nº 02, de 30.01.2017 com o objetivo de realizar um alinhamento conceitual e procedimental mínimo para orientar a aplicação da normativa, culminando na elaboração desta Nota Técnica.

1.2. Entende-se que os PEA desenvolvidos no âmbito do LAF devem adotar a Educação Ambiental crítica, transformadora e emancipatória, visando a superação de problemas e/ou conflitos socioambientais que ocorrem no processo de apropriação social dos recursos ambientais. A opção por esta vertente não exclui a eventual adoção de outras linhas pedagógicas, desde que os conflitos decorrentes da implantação de empreendimentos que impactam o meio ambiente e consequentemente, os grupos sociais que habitam os territórios onde são implantados, sejam centrais na proposta apresentada.

1.3. Entende-se que os empreendimentos podem trazer a reterritorialização de grupos e comunidades de determinada região, gerando novos cenários com outras lógicas de apropriação de recursos naturais, bem como novas relações de poder, sendo importante, portanto, analisar quais impactos modificam a cultura local e quais as consequências para as identidades, relações sociais, poder e capacidade de realização dos grupos afetados. Dessa forma, o PEA deve considerar as assimetrias existentes entre os indivíduos e grupos sociais* envolvidos no processo de licenciamento ambiental, elegendo, como sujeitos prioritários da ação educativa, aqueles mais vulneráveis do ponto de vista socioambiental. Tal posicionamento visa contribuir para a mitigação dos impactos e gerar avanços na autonomia, empoderamento e qualificação da participação dos grupos sociais no licenciamento e na Gestão Ambiental Pública.

1.4. De acordo com a IN nº 02/2012, as ações de educação ambiental, no contexto do licenciamento ambiental, deverão ser estruturadas em dois componentes com ação voltada para a compensação e mitigação de impactos:

- a) Programa de Educação Ambiental (PEA), direcionado aos grupos sociais da área de influência da atividade em processo de Licenciamento;
- b) Programa de Educação Ambiental dos Trabalhadores (PEAT), direcionado aos trabalhadores envolvidos na instalação e operação do empreendimento.

1.5. Ressalta-se que este documento apresenta o enfoque nas orientações ao PEA direcionado ao componente “a” acima exposto. Assim, os projetos de educação ambiental deverão ter caráter não

formal. Casos excepcionais de caráter formal poderão ser considerados pertinentes, conforme diretriz da IN nº 02/2012 e seu Anexo “Bases Técnicas para elaboração dos Programas de Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental Federal”.

1.6. Pondera-se que a Coordenação de Produção de Petróleo e Gás (COPROD) e a Coordenação de Exploração de Petróleo e Gás (COEXP), já apresentam procedimento próprio quanto à formulação do Programa de Educação Ambiental, a Nota Técnica 001/10, que contém orientações específicas à tipologia licenciada por aquelas coordenações as quais estão em consonância com a IN nº 02/2012.

1.7. Acrescenta-se que o PEA deve se inter-relacionar com os programas previstos no Plano Básico Ambiental (PBA), sejam eles destinados a tratar impactos físicos, bióticos ou socioeconômicos. Os resultados devem ser partilhados tanto no PEA, quanto no PEAT auxiliando em adequações das ações planejadas não só na educação ambiental, mas em qualquer programa, com vistas ao cumprimento dos objetivos.

1.8. Por fim, destaca-se que o PEA deve prever um processo de avaliação permanente e continuado, fundamentado em metas e indicadores previamente propostos. Os resultados do PEA deverão ser avaliados por este Instituto, com base em relatórios e vistorias, permitindo adequações necessárias. É fundamental que os programas mantenham consonância com a legislação aplicável, exemplificada abaixo, além dos demais documentos legais correlatos.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- a) Constituição Federal de 1988.
- b) Lei nº. 6.938 de 31.8.1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).
- c) Lei nº. 9.795 de 27.4.1999 (Política Nacional de Educação Ambiental).
- d) Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais).
- e) Decreto nº. 99.274/90 (Política Nacional do Meio Ambiente).
- f) Decreto nº. 4.281/02 (Política Nacional de Educação Ambiental).
- g) Instrução Normativa IBAMA nº 02/2012 (Estabelece as bases técnicas para os programas de educação ambiental no licenciamento ambiental federal).
- h) Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

3. DEFINIÇÕES

Para os objetivos desta Nota Técnica, são estabelecidas as seguintes definições:

3.1. Educação Ambiental: No contexto do licenciamento ambiental, é um processo educativo voltado à mitigação/compensação dos impactos sobre os grupos ou segmentos sociais afetados direta e/ou indiretamente por empreendimentos, priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade socioambiental. Tem por objetivo promover a organização social e contribuir para a participação qualificada nos processos decisórios sobre atividades que afetem a qualidade de vida, a gestão territorial e a garantia dos direitos sociais.

3.2. Vulnerabilidade socioambiental**: condições de destituição de direitos experimentadas por determinadas populações, que as predispõem a maiores riscos e impactos advindos de empreendimentos: baixa renda, insuficiência no acesso a bens ambientais, a serviços públicos e à infraestrutura, maior grau de dependência direta dos recursos naturais, assim como reduzida capacidade de influência sobre o poder regulatório e fiscalizatório.

3.3. Diagnóstico Social Participativo (DSAP)***: resultado sistematizado da aplicação de um conjunto de procedimentos metodológicos participativos capazes de coletar e analisar dados primários junto aos grupos sociais, priorizando os mais vulneráveis presentes no contexto da área de influência do empreendimento identificados no EIA. Os principais objetivos do diagnóstico participativo são: (i) identificar e caracterizar problemas ambientais e conflitos que estejam direta ou indiretamente relacionados aos impactos gerados pelos empreendimentos; (ii) identificar e caracterizar problemas

ambientais e conflitos que não estejam relacionados aos impactos do empreendimento; (iii) identificar e caracterizar potencialidades socioambientais encontradas nas localidades abrangidas pelo diagnóstico; (iv) caracterizar os sujeitos prioritários da ação educativa; (v) identificar ações e projetos de educação ambiental não formal na área de estudo; e, (vi) parcerias em potencial para o desenvolvimento do projeto. O diagnóstico participativo deverá apresentar propostas que subsidiem a elaboração de um programa de educação ambiental ou projeto de mitigação/compensação a partir da análise de dados coletados em campo, complementados por dados secundários. Ressalta-se que o DSAP é uma ferramenta metodológica cujos resultados e análises podem ser utilizados nos demais programas ambientais socioeconômicos quando pertinentes. O DSAP deverá ser atualizado sempre que considerado necessário pelo empreendedor ou quando solicitado pelo órgão licenciador.

3.4. Programa de Educação Ambiental: conjunto de linhas de ação que articulam a partir de um mesmo referencial teórico-metodológico para a promoção de processos educativos voltados ao desenvolvimento da gestão ambiental compartilhada, assim como, a superação de conflitos socioambientais.

3.5. Linha de Ação: cada uma das frentes de atuação que compõem um programa. Isoladamente, cada linha de ação deverá resultar em ao menos um projeto de educação ambiental com foco de atuação específico. O foco definido pela linha de ação deve estar sempre relacionado a um ou mais impactos do empreendimento e pode ser caracterizado e justificado por: (i) mitigar/compensar um impacto específico e/ou (ii) potencializar a organização social e/ou a qualificação profissional de um público específico e/ou (iii) viabilizar a integração regional entre projetos semelhantes que atuam em localidades distintas.

3.6. Projeto de Educação Ambiental: conjunto de atividades pedagógicas desenvolvidas junto a grupos sociais específicos e vulneráveis, no âmbito de determinada linha de ação. Cada linha de ação deve abranger, no mínimo, um projeto de educação ambiental. O conjunto dos projetos concretiza os objetivos do Programa de Educação Ambiental. A elaboração destes projetos deve ter como base os resultados encontrados no DSAP e sua execução é de responsabilidade da empresa.

3.7. Projeto de Educação Ambiental dos Trabalhadores: processo de ensino-aprendizagem visando à formação continuada dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente na atividade, objeto de licenciamento, conforme detalhamento constante no Anexo da IN nº 02/2012.

3.8. Sujeitos Prioritários da Ação Educativa: Considerando as assimetrias econômicas, sociais, cognitivas, organizativas, de acesso à mídia e a outros instrumentos de pressão existentes entre os diferentes grupos afetados por empreendimentos em processo de licenciamento ambiental, considera-se como sujeitos prioritários da ação educativa, aqueles grupos mais vulneráveis do ponto de vista socioambiental. Da mesma maneira, devem ser priorizados aqueles grupos que costumam ser invisíveis nesses processos, isto é, indivíduos e grupos sociais historicamente excluídos dos processos decisórios que dizem respeito à gestão de seus territórios.

4. LINHA DE AÇÃO DO PEA

De acordo com os resultados do DSAP, cada projeto de educação ambiental deverá ser desenvolvido no âmbito de uma das Linhas de Ação abaixo relacionadas:

4.1. Linha de Ação A: Potencializar a Organização Comunitária para participação e fortalecimento do controle social no âmbito da gestão ambiental pública, de acordo com a IN nº 02/2012 e Anexo, junto ao público prioritário identificado.

Justificativa: necessidade de desenvolver processos formativos para subsidiar a participação qualificada de determinados grupos sociais em processos decisórios no âmbito da gestão ambiental pública.

Observações:

(i) a Linha de Ação A poderá ser constituída por mais de um projeto, considerando a heterogeneidade do público prioritário e, portanto, as especificidades metodológicas que poderão ser demandadas para a capacitação de cada grupo social constituinte deste público.

(ii) o desenvolvimento de projetos nesta linha de ação deverá, sempre que possível, articular-se com demais programas exigidos no licenciamento, assim como, valorizar os espaços públicos legalmente instituídos de participação no processo decisório, tais como conselhos municipais, comitês de bacia hidrográfica, dentre outros.

4.2. Linha de Ação B: projetos a serem executados com base na agenda de prioridades identificada no DSAP pelos grupos sociais impactados e no próprio processo da implementação do PEA, conforme estabelecido no anexo do IN nº 02/2012, relacionados à mitigação/compensação dos impactos diretos e indiretos gerados pelo empreendimento. São projetos passíveis de serem propostos pelo empreendedor, com base nos resultados do DSAP, os quais serão avaliados quanto à sua pertinência e sua execução dependerá do atendimento ao cumprimento da agenda de prioridades definidas no DSAP. Outras demandas sociais identificadas durante as reuniões públicas e vistorias poderão ser incluídas nos projetos gerados a partir do DSAP.

Justificativa: necessidade de executar projetos prioritários determinados pelos grupos sociais impactados identificados no âmbito do DSAP e no próprio processo de elaboração do PEA.

Observação: considerando os conflitos de uso entre as diversas atividades econômicas na região onde empreendimentos estão inseridos, os projetos a serem implementados deverão, ainda, contribuir para inserção dos sujeitos da ação educativa nos espaços de discussão, elaboração e/ou revisão de acordos e de instrumentos para a gestão territorial, tais como: Plano Diretor de Ordenamento Territorial, Zoneamento Econômico Ecológico dentre outros.

5. ORIENTAÇÕES PARA EXECUÇÃO DO PEAT

5.1. O Programa de Educação Ambiental para os Trabalhadores parte do pressuposto de que também os trabalhadores das obras devem ser capazes de reconhecer e prevenir eventuais riscos e danos socioambientais decorrentes dos empreendimentos, tanto para as comunidades locais, quanto para si próprios. Assim, deverão ser previstos PEAT nas etapas de Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), considerando as características das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores nessas duas etapas.

5.2. O PEAT deve ser elaborado levando em conta os riscos ao ambiente e às comunidades da Área de Influência ou abrangência do empreendimento e voltado à identificação e prevenção de eventuais impactos aos trabalhadores e às comunidades locais, decorrentes da interação social estabelecida pela instalação/operação do empreendimento.

5.3. Poderão ser implementadas ações relacionadas aos recursos naturais locais (caça, pesca, queimadas, desmatamentos, resíduos, etc); aspectos relacionados à sua interação com a comunidade local (valores culturais, convivência, segurança, etc) e questões relacionadas à saúde, segurança, alcoolismo, drogas, DST e AIDS, gravidez na adolescência, vetores de doenças; animais peçonhentos, etc.

Justificativa: Contextualizar a implantação do PEAT frente aos impactos identificados no Estudo de Impacto Ambiental e às necessidades dos trabalhadores do empreendimento.

6. ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

6.1. O Termo de Referência (TR) deverá conter, no mínimo:

- a) Previsão temporal dos procedimentos a serem exigidos durante o processo do licenciamento ambiental de forma a explicitar as ações que deverão ser executadas para alcançar um PEA efetivo;
- b) Identificação, a partir de dados primários e secundários, dos grupos sociais afetados nas áreas de influências direta e indireta, estabelecendo escala de vulnerabilidade socioambiental de maneira a identificar os sujeitos prioritários da ação educativa do PEA;

- c) Proposta metodológica para o DSAP conforme IN nº02/2012 que deverá ser aprovado pelo Ibama previamente à sua execução.

6.2. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deverá conter, no mínimo:

- a) A escala de vulnerabilidade dos grupos sociais impactados pelos empreendimentos;
- b) Grupos sociais prioritários da ação educativa;
- c) Metodologia a ser utilizada na implementação do DSAP;
- d) Esses resultados serão avaliados pelo Ibama com vistas a emissão da Licença Prévia (LP).

6.3. Audiência Pública: O Ibama poderá realizar atividades de discussão preparatórias (como reuniões, oficinas, dinâmicas participativas) envolvendo os grupos sociais prioritários identificados no EIA na perspectiva de qualificar a participação social nesta etapa.

6.4. Licença Prévia (LP)

- a) A execução do DSAP deverá constar como condicionante específica. Sua execução deverá ocorrer entre a emissão da LP e da LI.
- b) Os resultados do DSAP, após validados junto às comunidades, e a proposta do PEA, deverão constar no Plano Básico Ambiental (PBA) e serão submetidos a avaliação do Ibama para obtenção da LI, sendo analisados em conjunto.

6.5. Licença de Instalação (LI)

- a) A execução do PEA deverá constar como condicionante específica e deverá ser apresentada como parte integrante do PBA. O início da execução do PEA deverá ocorrer a partir da emissão da LI;
- b) O PEA deverá conter um sistema de monitoramento e avaliação, no qual seus resultados serão objeto de acompanhamento sistemático e continuado, devendo prever relatórios de monitoramento e vistorias técnicas.

6.6. Licença de Operação (LO)

- a) Os resultados do PEA apresentados para obtenção de LO deverão indicar nesta etapa: (i) a continuidade de suas ações; (ii) a readequação e/ou revisão das ações que se mostraram ineficazes, e (iii) as novas ações considerando a ocorrência de novos impactos na etapa de operação do empreendimento. Quando couber, poderá ser solicitado um novo DSAP.
- b) Quanto aos empreendimentos em processo de regularização, no que couber, os procedimentos deverão seguir as orientações estabelecidas neste item 6.

7. **CONCLUSÃO**

7.1. Diante do objetivo exposto de alinhar conceitos e procedimentos, este documento reúne consensos mínimos para que a IN nº 02/2012 seja aplicada de maneira convergente, mesmo considerando as especificidades dos diferentes empreendimentos licenciados pelo Instituto. Dessa forma, esta Nota visa contribuir para fortalecer a ação institucional com base nas diretrizes expostas nas normativas vigentes na busca de mitigar/compensar impactos ao meio socioeconômico.

7.2. Acrescenta-se o entendimento de que os pressupostos teóricos e metodológicos adotados nos Programas relacionados à Educação Ambiental, podem ser utilizados nos demais programas que compõem o meio socioeconômico, entendendo o processo educativo como meio fundamental para a democratização do licenciamento ambiental federal e para a sua articulação com outros instrumentos de gestão ambiental pública.

7.3. Convém ressaltar que a participação social de maneira qualificada no processo de licenciamento ambiental viabiliza a contribuição da sociedade nas decisões tomadas que afetem o meio ambiente, reduzindo a judicialização dos processos e ajudando a construir um diálogo mais equilibrado com a sociedade.

7.4. Assim, as futuras ações, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverão ser ajustadas ao conteúdo desta Nota Técnica. As ações já em andamento serão avaliadas pelo órgão licenciador no sentido de recomendar adequações quando necessárias.

7.5. A revisão desta Nota Técnica está prevista para ocorrer após o período de 36 meses, contados a partir da sua data de emissão.

Notas de rodapé:

*Grupos Sociais - Segundo Quintas (2008), a Educação Ambiental deve proporcionar as condições para o desenvolvimento das capacidades necessárias; para que grupos sociais, em diferentes contextos socioambientais do país, intervenham, de forma individual e coletiva, de modo qualificado tanto na gestão do uso dos recursos ambientais quanto na concepção e aplicação de decisões que afetam a qualidade do ambiente, seja físico natural ou construído, ou seja, educação ambiental como instrumento de participação e controle social na gestão ambiental pública. In: <http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental>

** ACSELRAD, H. Vulnerabilidade ambiental, processos e relações. *Comunicação ao II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais*, FIBGE, Rio de Janeiro, 24/8/2006. e; *Tecnologias Sociais e Sistemas Locais de Poluição. Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 25, jan/jun 2006, 117-138).

*** O diagnóstico a ser desenvolvido deverá estar de acordo com as diretrizes contidas nos documentos "Bases Técnicas para elaboração dos Programas de Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental Federal".



Documento assinado eletronicamente por **TELDA PEREIRA COSTA LIMA, Analista Ambiental**, em 20/03/2018, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIARA MARIA SARTORI, Analista Administrativo**, em 20/03/2018, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUSTAVO MAHLER, Analista Ambiental**, em 20/03/2018, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JOSE COLACO ROCHA, Analista Ambiental**, em 20/03/2018, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALICE DE BARROS RODRIGUES, Analista Ambiental**, em 21/03/2018, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIANA NEVES SALLES NASCIMENTO SILVA, Analista Ambiental**, em 21/03/2018, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA PEREIRA, Analista Ambiental**, em 21/03/2018, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MONICA ARMOND SERRAO, Analista Ambiental**, em 21/03/2018, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HEVILA PERES DA CRUZ, Analista Ambiental**, em 05/04/2018, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **OLIVIA PADILHA FONSECA, Analista Ambiental**, em 06/04/2018, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAURA ALTAFIN CAVECHIA, Analista Ambiental**, em 09/04/2018, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS WAGNER VERAS MUNIZ, Analista Ambiental**, em 09/04/2018, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1871079** e o código CRC **8772C984**.
